



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1185966-73.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDILSON DE OLIVEIRA DA SILVA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32676

APELAÇÃO Nº 1185966-73.2024.8.26.0100

APELANTE: EDILSON DE OLIVEIRA DA SILVA

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão deduzida pelo apelante fundada em perda de acesso à conta mantida na rede social Facebook. Conta invadida e “hackeada” por criminosos. Parcial procedência em primeiro grau para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em restabelecer o acesso do autor à conta. Inconformismo do demandante. Pretensão ao recebimento de indenização por danos morais. **DANOS MORAIS.** Violação aos direitos de personalidade. O descumprimento de dever contratual de segurança superou os limites do mero aborrecimento, na medida em que o autor foi tolhido do acesso à rede social, ferramenta cotidianamente utilizada para exercício do direito de comunicação. O perfil foi invadido e passou a ser utilizado para tentativas de crimes, de modo a macular a honra objetiva do demandante. **QUANTUM DEBEATUR.** Sopesando-se que o perfil não era utilizado profissionalmente e que os hackers não obtiveram êxito na tentativa de ludibriar os seguidores do autor, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 3.000,00, valor suficiente e proporcional ao fim que se destina. Sentença parcialmente reformada. **SUCUMBÊNCIA.** Readequação do ônus. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 104/106, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para confirmar a r. decisão liminar que obrigou o réu a restabelecer o acesso do autor

ao seu perfil no “Facebook”, afastando o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento da metade das custas e despesas processuais. Os honorários foram fixados em 15% do valor da causa para cada uma.

Apela o autor alegando, em síntese, que faz jus à indenização por danos morais. Os prejuízos suportados, que superam em muito os meros dissabores da vida cotidiana, merecem reparação. Os criminosos utilizaram sua imagem de forma indevida para a prática de crimes. O acesso à conta ainda não foi restabelecido. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 129/134.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

EDILSON DE OLIVEIRA DA SILVA, ora apelante, ajuizou a presente ação em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ora apelado, alegando, em suma, que, sua conta mantida na plataforma *Facebook* foi invadida por terceiros que, passando-se por ele, tentaram aplicar “golpes” em seus seguidores.

Em razão disso, veio a Juízo pedir que o apelado restabeleça integralmente seu perfil, além de pleitear indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, sugerindo o importe de R\$ 11.000,00.

A ação foi julgada parcialmente procedente, contra o que se insurge o demandante.

Pois bem.

A devolutividade recursal cinge-se ao pedido de indenização por danos morais.

Neste aspecto, como é cediço, doutrina e jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre, sob pena de colocar em descrédito a concepção da responsabilidade civil e sua função social.

Nesse sentido, dispõe o enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal: *O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.*

Ocorre que, no caso concreto, o descumprimento de dever contratual de segurança superou os limites do mero aborrecimento, na medida em que o autor foi tolhido do acesso à rede social, ferramenta cotidianamente utilizada para exercício do direito de comunicação. O perfil foi invadido e passou a ser utilizado para a prática de crimes, de modo a macular a honra objetiva do demandante.

Os contratemplos daí advindos, intensificados pela demora e pelo fracasso na solução do problema, não podem ser imputados como meros transtornos. Ademais, ao que tudo indica (o fato foi noticiado nas razões de apelação), a r. decisão liminar que determinou o restabelecimento da conta ainda não foi cumprida pelo apelado.

No que tange ao *quantum debeatur*, sabe-se que a indenização por danos morais tem duplo caráter, o ressarcitório e o pedagógico.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu¹. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido da

¹ Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62.

falta, de sorte que o valor indenizatório deve representar uma advertência, um sinal de que o ato ilícito não deve se repetir.

Vale dizer, a difícil tarefa de quantificar o valor a ser arbitrado deve se atentar à necessidade de reparar o mal causado e de desestimular o causador desse mal a reincidir, sem gerar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Considerando esses parâmetros, sopesando-se que as publicações efetuadas no perfil do autor atinem estritamente à sua vida pessoal e que não há notícia de que o *hacker* tenha obtido êxito na tentativa de ludibriar seus seguidores, entendo que a indenização deve ser fixada em **R\$ 3.000,00**, valor suficiente e proporcional ao fim que se destina.

Assim, a r. sentença deve ser reformada para condenar o réu, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00.

Consequentemente, considerando a Súmula 326 do E. STJ, cabe a redistribuição dos ônus sucumbenciais, condenando-se o demandado ao pagamento das verbas sucumbenciais na integralidade.

Assim, caberá exclusivamente ao réu, ora apelado, o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional nesta fase recursal.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos da fundamentação.

ROSANGELA TELLES

Relatora